

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
ANÁLISE CRÍTICA**

**CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE FOR VIOLATION OF THE
CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE REASONABLE DURATION IN
JUDICIAL PROCEEDING
CRITICAL ANALYSIS**

Débora Pereira Gonçalves

Resumo: O presente trabalho analisa os contornos da responsabilização do Estado pela violação ao princípio da razoável duração do processo, previsto expressamente no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e em outras normas do ordenamento jurídico pátrio. O objetivo central do artigo foi compreender os motivos pelos quais o Estado deve responder civilmente pelos danos decorrentes da demora na prestação jurisdicional, bem como traçar os limites para tal responsabilização. Para alcançar tal objetivo, adotou-se como metodologia de pesquisa os métodos de abordagem indutivo e de procedimento de análise da doutrina, legislação e jurisprudência pátria e alienígena sobre o assunto.

Palavras-chave: Princípio da razoável duração do processo. Violação. Responsabilidade do Estado. Limites.

Abstract: This paper analyzes the aspects of the State's responsibility for the violation of the principle of reasonable duration in judicial proceeding, expressly described in Article 5, LXXVIII, of the Federal Constitution and other norms of the national legal system. The main objective of this article was to understand the reasons of the State should be civilly responsible for the damages resulting from the delay in the judicial decision, as well as to define the limits for such liability. To achieve this goal, the

research adopted the method of inductive approach and the method of procedure analysis of doctrine, legislation and jurisprudence about the subject.

Keywords: Principle of the reasonable duration in judicial proceeding. Violation. State responsibility. Limits.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu título II os direitos e garantias fundamentais, verdadeiros pilares que devem ser observados tanto pelo poder público quanto pelos particulares. Araujo e Nunes Júnior (2005, p. 109), assim os definem:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Entre os direitos fundamentais arrolados, sublinha-se o princípio da razoável duração do processo administrativo e judicial, previsto no art. 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Muitos autores, antes mesmo da inclusão da referida norma, defendiam que a ideia da razoável duração do processo já estava inserida dentro dos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça. No entanto, sua inclusão

expressa na Carta Magna demonstrou a relevância do instituto, bem como destacou a necessidade de um processo sem dilações indevidas. (NEVES, p. 202).

A importância do princípio da razoável duração do processo ter sido erigido à direito fundamental é enorme, tendo em vista que a Constituição Federal, no art. 5º, §1º, estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, não necessitando, portanto, da atuação do legislador para produzirem efeitos. Nesse viés, ainda que não existisse norma infraconstitucional regulando determinado direito fundamental previsto na Constituição, caberia ao Estado conferir a tal direito a maior eficácia possível. Mendes e Branco (2017, p. 152) assim se posicionam ao assentarem o dever do judiciário de aplicar diretamente a norma constitucional que preveja direitos fundamentais aos processos submetidos à sua análise.

A Constituição brasileira de 1988 filiou-se a essa tendência, conforme se lê no §1º do art. 5º do Texto, em que se diz que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O texto se refere aos direitos fundamentais em geral, não se restringindo apenas aos direitos individuais.

O significado essencial dessa cláusula é ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático. Explicita-se, além disso, que os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário. Os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relações jurídicas.

Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. O art. 5º, §1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar

aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles.

Apesar do princípio da duração razoável do processo ter sido incluído expressamente na Carta Magna apenas em 2004, com a Emenda Constitucional nº. 45, destaca-se que o referido princípio já fazia parte do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que o artigo 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, traz a necessidade de que o processo seja julgado em tempo razoável. Confere-se:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Como se não bastasse a previsão do mencionado princípio nas citadas normas, o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) também consagrou o princípio da razoável duração do processo ao dispor no art. 4º que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

No entanto, embora o ordenamento jurídico contenha expressamente normas que garantam a duração razoável do processo, não é raro nos depararmos com processos judiciais que se arrastam há anos sem qualquer solução, dando ao jurisdicionado a impressão de que o judiciário é ineficiente e incapaz de salvaguardar os seus direitos. E, ainda, que as normas constitucionais não possuem eficácia suficiente a ponto de irradiar os seus efeitos ao processo, o que é um equívoco.

Nesse íterim, a questão que se coloca é: poderia o Estado ser responsabilizado pela demora na prestação jurisdicional? Afinal, conforme bem leciona Mendes e Branco (2017, p. 407), “a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana”.

O presente estudo, através da análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o tema, tem por objetivo responder a tal indagação e, ao mesmo

tempo, definir os contornos para a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional.

É importante mencionar, ainda, que o tema proposto possui grande relevância prática e acadêmica, na medida em que a violação ao princípio da duração razoável do processo é recorrente em nosso país, e a responsabilização do Estado pelos danos decorrentes da demora processual é valioso instrumento capaz de, ao menos, constranger o poder público ao cumprimento do seu dever constitucional.

1. ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SEUS LIMITES

Embora no passado houvesse grande resistência em responsabilizar o Estado pelos atos omissivos e comissivos de seus agentes¹, a Constituição Federal da República não deixou qualquer dúvida acerca do tema ao dispor que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público podem ser responsabilizadas pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Confira-se:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Essa responsabilidade do Estado pelos atos praticados pelos seus agentes é objetiva, dispensando-se a comprovação do elemento culpa para a sua caracterização, conforme observa Cahali (2007, p. 32):

¹Wambier (1988, p. 34-42), assim leciona no artigo intitulado “Responsabilidade Civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais”:

“A doutrina jurídica relativa à responsabilidade civil do Estado é construção recente, haja vista a grande resistência que sempre se opôs a qualquer tentativa de romper a intocabilidade do Estado, centrada em sua concepção absolutista.

Entretanto, com o advento do Estado moderno e, daí, do Estado Social ocidental, concebido a partir do primado da liberdade e contendo previsão de expressiva gama de garantias do cidadão, sob a égide do modelo capitalista, admitiu-se, dentre tais danos verificados em decorrência da ação ou da omissão do Estado. A ideia tomou corpo, assumindo, inclusive, a feição objetiva, isto é, vista sob o enfoque da relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano, abstraída a culpa.”

Os autores são unânimes em reconhecê-lo, havendo, mesmo, certa uniformidade na argumentação deduzida: se o elemento culpa é previsto (parágrafo único do art. 194 da CF de 1946, do art. 105 da CF de 1967 e do art. 107 da CF de 1969, segunda parte do art. 37, §6º, da CF de 1988) apenas para assegurar a ação regressiva das pessoas jurídicas contra funcionários causadores do dano quando tiver dolo ou culpa deles, daí resulta. Por exclusão, que, omitindo-se o corpo do artigo quanto a referir-se ao elemento subjetivo, terá estabelecido que essas entidades devem reparar o dano mesmo sem culpa, em qualquer caso; assim, a interpretação que se extrai da ausência de referências ao elemento *culpa do funcionário* na disposição principal só pode ser a de que prescinde desse elemento subjetivo para a obrigação de indenizar nele estabelecida; de outra forma não se justificaria tal omissão, se sempre contou esse elemento na legislação anterior. Portanto, e como anotava Washington de Barros Monteiro, “a Constituição Federal alargou consideravelmente o conceito da responsabilidade civil de modo a abranger aspectos concretos que o direito anterior não conhecia, ou não levava em conta para não conceder a indenização”.

Ressalta-se, no entanto, que a prescindibilidade do elemento culpa não significa que o poder público será sempre responsabilizado quando houver atraso da prestação jurisdicional. As nuances do caso concreto podem eximir o Estado de responder pelos danos decorrentes da morosidade quando as causas para a demora não puderem a ele ser imputadas, como ocorre nos casos de comportamento protelatório das partes e de demandas complexas. Soma-se a isso o fato de que o processo possui procedimentos e garantias que precisam ser observados, o que, muitas vezes, demanda tempo.

Nesse contexto, é equivocada a ideia de que celeridade sempre é sinônimo de efetividade e de respeito ao direito fundamental da razoável duração do processo. Afinal, de nada adianta ter um processo rápido que não proporciona ao magistrado subsídios para formar o seu convencimento, ou que viola direitos fundamentais das partes envolvidas, como o contraditório e a ampla defesa. Portanto, trocar a infração ao princípio da razoável duração do processo pela violação a outros direitos fundamentais, não é, absolutamente, o caminho a ser seguido.

O professor Neves (2018, p. 202) ressalta, inclusive, que embora a preocupação com a celeridade do processo seja justa, essa bandeira não pode servir de justificativa para sacrificar a qualidade da prestação jurisdicional:

Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional. Demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudos dos juízes e, bem por isso, tendem naturalmente a ser mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional ora analisado.

Da mesma maneira, Carneiro Júnior e Luiz Rodrigues (2010, p. 20-21):

Com o passar do tempo, porém, houve preocupação cada vez maior com a realização dos direitos fundamentais, favorecendo-se a velocidade de distribuição da justiça, forjando-se um verdadeiro arcabouço de técnicas e mecanismos que proporcionem ganho de tempo e soluções cada vez mais velozes.

Entretanto, não bastam soluções velozes, mas sim soluções melhores, o que é possível com uma nova postura do Poder Judiciário. O juiz deve prestar a jurisdição no espaço de tempo possível, tutelando os direitos de quem busca a jurisdição dentro do razoável, mas também para que o réu tenha um processo justo.

Se é verdade que o magistrado deve exercer sua jurisdição para tutelar direitos fundamentais, não menos verdade é que deve fazê-lo levando em conta o tempo do processo, pois “(...) a tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida” (MARINNONI, 2009, p. 315).

Nesse cenário, conclui-se ser preciso equilíbrio, de forma que as dilações indevidas do processo sejam extirpadas sem que haja prejuízo aos direitos e garantias processuais constitucionais, como contraditório, ampla defesa, imparcialidade, eficiência, legalidade, entre outros. Essa é uma tarefa árdua, porém bastante necessária, que devolverá aos jurisdicionados a confiança de que o Poder Judiciário é capaz de solucionar as demandas a ele submetidas em tempo razoável, sem comprometimento da qualidade das decisões judiciais.

Impõe-se ressaltar, ainda, que as dificuldades na delimitação do conceito de razoável duração do processo, ante a ausência de critério legal objetivo que determine o tempo necessário para que a demora seja considerada abusiva, não são obstáculos à responsabilização do Estado quando o atraso no julgamento dos processos é injustificado, desproporcional e causa danos à parte. Nesses casos, não é possível fechar os olhos. O Estado tem que ser responsabilizado pelo dano decorrente da violação ao direito fundamental da razoável duração o processo, sob pena de serem esvaziados a norma constitucional e os demais dispositivos infraconstitucionais que dispõem que a jurisdição deve ser prestada em tempo razoável.

A Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 04 de novembro de 1950, por exemplo, também não fixou o prazo necessário para a configuração da violação à razoável duração do processo. Confira-se:

ARTIGO 6º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Ainda assim, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem condenado os Estados a ela vinculados a ressarcirem os danos experimentados pelas partes quando há demora injustificada no julgamento dos processos judiciais. Para tanto, a fim de evitar condenações abusivas, se vale de alguns critérios que foram sendo fixados ao longo de diversas decisões. São eles a natureza do processo e a complexidade da causa, a conduta das partes e de seus procuradores e a atividade e o comportamento das autoridades

judiciárias e administrativas competentes.² Dessa forma, o Tribunal Europeu não leva em consideração apenas a duração do processo, mas também outras questões que podem interferir no bom andamento do feito. Vários países europeus, como a Itália, já foram condenados a indenizar a parte prejudicada em virtude de dilações indevidas³.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também tem responsabilizado os países submetidos à sua competência contenciosa e consultiva quando ocorre violação à razoável duração do processo. Um caso emblemático e de bastante repercussão foi a condenação do estado brasileiro, com fulcro no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela morosidade no processo penal que investigou a morte de Damião Ximenes Lopes nas dependências da Casa de Repouso de Guararapes, em Sobral/CE – Caso 12237⁴.

Damião Ximenes Lopes era portador de deficiência mental e precisou ser internado por duas vezes na Casa de Repouso de Guararapes. Ao regressar da primeira internação, o paciente relatou que havia sofrido maus-tratos, apesar dos representantes da Casa de Repouso afirmarem que as lesões presentes em seu corpo foram ocasionadas pelo próprio internado ao tentar fugir.

No entanto, ao ser novamente submetido à internação no mesmo local, o paciente faleceu em 04 de outubro de 1999, tendo sido informado no atestado de óbito que a morte se deu por parada cardiorrespiratória, e que não havia qualquer lesão no cadáver.

Inconformada, a família requereu a necropsia no cadáver. O Instituto Médico Legal (IML) certificou que a causa da morte era indeterminada e que não existiam elementos suficientes para se chegar a outra conclusão. Após solicitação de nova análise pelo Ministério Público, o IML alterou sua conclusão e declarou que, de fato, havia lesões no cadáver e que elas foram produzidas por instrumento contundente.

² CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Uma contribuição para o estudo da razoável duração do processo**. Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo. ano 58. n. 396. p. 28. Out, 2010.

³ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A corte Europeia de Direitos Humanos e o excesso prazal: o caso polonês, 2015**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/40893/a-corte-europeia-de-direitos-humanos-e-o-excesso-prazal>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

⁴ CORTEIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

Diante disso, e após instauração de inquérito policial que concluiu pela responsabilidade da Casa de Repouso pela morte do paciente, o Ministério Público ofereceu denúncia em 27 de março de 2000. No entanto, a sentença apenas foi proferida em junho de 2009, ou seja, mais de 08 anos após o oferecimento da denúncia pelo *Parquet*.

Antes da prolação da sentença penal, por delongar-se o processo sem qualquer justificativa plausível, a família do falecido denunciou o ocorrido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O estado brasileiro não seguiu as recomendações apontadas pela Comissão para solucionar o caso, razão pela qual esta submeteu a demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entre as várias questões analisadas pela Corte está a alegação de violação à razoável duração do processo.

Aduziu a Corte que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina, no art. 25.1⁵, a obrigação dos Estados de garantirem um instrumento judicial efetivo contra atos que violem os direitos fundamentais das pessoas que estão sob sua jurisdição, não bastando a simples existência formal de um processo. Assim, no caso em comento, deveria o estado brasileiro ter proporcionado uma investigação efetiva para a punição dos responsáveis e para a compensação adequada, o que não foi feito.

Afirmou, ainda, que o art. 8.1⁶ da referida Convenção determina que os Tribunais julguem os casos a eles submetidos em tempo razoável. Para verificar se o prazo foi, no caso de Damião Ximenes Lopes, razoável, a Corte também se utilizou dos seguintes critérios: complexidade do assunto, atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciais.

Baseados em tais critérios, concluiu o Tribunal que o caso não era complexo, já que tanto a vítima quanto os responsáveis por sua morte na Casa de

⁵ 25.1 Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

⁶ 8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Repouso estavam identificados e localizados, o que possibilitava o trâmite regular e célere do processo penal.

No que tange ao critério “atividade processual do interessado”, afirmou que os familiares do falecido cooperaram como andamento da investigação criminal e com o procedimento penal e cível.

Por fim concluiu que a demora no processo apenas podia ser imputada à conduta das autoridades judiciais que, sem qualquer justificativa para a demora, não haviam, até então, proferido sentença, mesmo após o transcurso de, à época, seis anos. Tempo este que, na concepção da Corte, em muito excedeu o princípio do prazo razoável consagrado na Convenção Americana.

Diante disso, o Brasil foi condenado a indenizar os familiares da vítima pelos danos materiais e morais sofridos, além de outras sanções não pecuniárias.

De fato, a decisão da Corte Interamericana prestigiou o princípio da duração razoável do processo, e contribuiu para que os países a ela vinculados se esforcem para oferecer uma prestação jurisdicional efetiva, a qual somente é alcançada por meio de um processo que, além de observar garantias processuais constitucionais, também seja capaz de solucionar o caso em prazo razoável.

A propósito, esse julgamento é considerado um marco, tendo em vista que foi a primeira condenação sofrida pelo Brasil, em virtude da demora injustificada do processo, na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Posteriormente, sobrevieram outras condenações, como no caso *Garibaldi versus Brasil*. Nesse julgamento foi sugerida ao estado brasileiro a reforma do Poder Judiciário para que os processos judiciais sejam solucionados em tempo razoável.⁷

No âmbito do direito interno brasileiro, é crucial destacar que a condenação do poder público ao pagamento de indenizações decorrentes da morosidade do poder judiciário tem sido bastante tímida, embora seja notória a lentidão da justiça brasileira. Basta analisar os dados do Relatório Justiça em Números 2018⁸, do Conselho

⁷ GOMES, Luiz Flávio. **As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: estudo introdutório**. Coord. Flávia Piovesan. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

⁸ CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:

Nacional de Justiça, para constatar tal morosidade. A título de exemplo, consta no referido relatório que o tempo médio de um processo na justiça estadual até a sentença é de dois anos e seis meses, não estando aqui computado o período despendido na fase recursal.

A principal causa invocada para justificar a irrisória quantidade de condenações é a velha alegação de abarrotamento do judiciário que não possui estrutura para o julgamento dos milhares de processos a ele submetidos todos os anos. No entanto, conforme verificar-se-á adiante, esse argumento não é suficiente para fundamentar o não cumprimento do direito fundamental estabelecido pelo art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal.

Destaca-se que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre o assunto. Por unanimidade, em 06 de setembro de 2018, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.383.776 – AM, a Corte proferiu relevante decisão responsabilizando o estado do Amazonas pela lentidão na prestação jurisdicional.⁹

No caso em comento, a autora ajuizou ação de execução de prestação alimentícia perante o Juízo da Vara de Família em 02 de novembro de 2004. Ocorre que somente em 03 de maio de 2007 foi proferido o despacho que ordenou a citação do devedor. Diante dessa excessiva e injustificada demora em impulsionar o feito, a demandante propôs ação de reparação por danos morais contra o estado do Amazonas por terem suas filhas sido impedidas de receber a pensão alimentícia por tanto tempo.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o estado ao pagamento de indenização referente a 30 (trinta) salários mínimos. No entanto, o Tribunal de Justiça do estado do Amazonas reformou a decisão sob o fundamento de que a simples demora, sem demonstração de erro, dolo ou desídia do magistrado, não é suficiente para caracterizar ato ilícito. Para o Tribunal, a lentidão

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>.
Acesso em: 26 fev. 2019.

⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.383.776 – AM**. Relator Og Fernandes. J. 06/09/2018. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84075297&num_registro=201301405688&data=20180917&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 04 jun. 2019.

advém, muitas vezes, do excesso de serviço dos magistrados que não têm condições materiais de oferecer uma prestação jurisdicional efetiva e célere.

Inconformada, a autora recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. O voto condutor do acórdão, subscrito pelo ministro Og Fernandes, sustentou que a natureza da ação de execução de alimentos exige maior celeridade do processo. Assim, a demora de mais de 02 (dois) anos para um mero despacho citatório que não possui qualquer complexidade foi considerada completamente desarrazoada.

Aduziu, ainda, que conhece a realidade do poder judiciário brasileiro, o qual é carente de recursos materiais e humanos, o que, muitas vezes, impede o julgamento das demandas em tempo razoável. No entanto, defendeu que tais causas apenas isentam o magistrado de ser responsabilizado pessoalmente, mas não privam os jurisdicionados de reagirem diante de dilações injustificadas.

Para corroborar seu entendimento, destacou que a Corte Europeia de Direitos Humanos também defende que as dificuldades estruturais do poder judiciário só servem de fundamento para não responsabilizar o Estado quando forem excepcionais, imprevisíveis e se tiverem sido adotadas pelo poder público medidas para eliminá-las, já que cabe ao estado organizar o seu sistema judicial de forma que a prestação jurisdicional seja feita em tempo razoável.

Adicionalmente, indicou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu diversas sentenças condenatórias contra o Brasil em virtude de processos judiciais que se arrastam há anos sem solução. Nesse contexto, sustentou que as reiteradas condenações do Brasil perante a Corte impõem que o Superior Tribunal de Justiça se posicione sobre o tema.

Por fim, o Tribunal da Cidadania deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que condenou o estado do Amazonas ao pagamento de indenização por danos morais em razão da violação a diversos princípios constantes na Constituição Federal, entre os quais o da dignidade da pessoa humana, o da razoável duração do processo, o da eficiência, o da responsabilidade objetiva do estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros e o da proteção integral à criança e ao adolescente.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é de grande relevância e merece ser comemorado, pois, certamente, servirá de precedente para outros casos semelhantes julgados no Brasil.

De fato, se a estrutura do judiciário é deficitária, necessário é que o poder público se esforce para mudar tal realidade, uma vez que é ele também o destinatário das normas constitucionais e não pode, sob a desculpa de não possuir condições materiais, descumprir direitos erigidos a fundamentais pela Carta Magna, como o da razoável duração do processo.

A propósito, o estado brasileiro deve fornecer aos seus cidadãos um judiciário organizado e eficiente, capaz de cumprir a sua função jurisdicional. Caso não o faça, a responsabilização pelos danos decorrentes é medida que se impõe.

Contudo, conforme já exposto anteriormente, a responsabilidade do poder público não é irrestrita, ou seja, não decorre de qualquer atraso do processo, sendo necessário analisar o caso concreto para verificar se a demora foi ou não injustificada. Nesse sentido, os critérios adotados pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam, a natureza do processo e a complexidade da causa, o comportamento das partes e de seus procuradores, e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes, são verdadeiras bússolas para orientarem o julgador.

Importante é que não sejam consideradas letras mortas as previsões contidas no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Carta Maior, as quais dispõem, respectivamente, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por fim, vale lembrar novamente que os direitos fundamentais arrolados pela Constituição Federal possuem aplicabilidade imediata e irradiam efeitos sobre o processo. Dessa forma, não é o princípio da razoável duração do processo norma meramente programática de aplicação opcional. Portanto, a sua violação produz efeitos diretamente no mundo jurídico, como a responsabilização civil pelo retardamento injustificado do processo.

CONCLUSÃO

A morosidade no julgamento dos processos submetidos ao Poder Judiciário é, infelizmente, uma realidade capaz de ocasionar danos aos jurisdicionados. Em virtude disso, não é raro nos depararmos com pessoas que preferem deixar problemas sem solução do que ingressar com ações judiciais, as quais, além de custosas, podem demorar anos para serem decididas, mesmo não detendo qualquer complexidade.

Essa demora na prestação jurisdicional traz, ainda, diversos impactos negativos para o país, como o descrédito do Poder Judiciário perante a população e o comprometimento da segurança jurídica.

Demonstrou-se na presente pesquisa que a prestação jurisdicional em tempo razoável deve ser garantida pelo Estado-Juiz, sob pena de sua responsabilização, uma vez que se trata de direito fundamental previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata (art. 5º, LXXVIII) e também em outros diplomas normativos, como no Código de Processo Civil (art.4º) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (art. 8º, item 1).

No entanto, é preciso bastante cautela para responsabilizar o Estado, principalmente pelo fato de que o princípio da razoável duração do processo é formado por conceitos indeterminados, inexistindo parâmetros legais objetivos que delimitem os seus contornos. Ademais, existem algumas causas para a demora que não podem ser imputadas ao poder judiciário, como o comportamento protelatório das partes e a complexidade da demanda.

A propósito, verificou-se que a experiência internacional pode auxiliar os órgãos julgadores a traçarem os limites para a responsabilização. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, têm utilizado os critérios da complexidade da causa, da conduta das partes e de seus procuradores e do comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes, para apurar se o Estado foi mesmo o responsável pelos danos ocasionados pela demora na tramitação do processo.

Embora o Brasil não tenha muita tradição em responsabilizar o Estado pela violação ao princípio da razoável duração do processo, verificou-se que o Superior

Tribunal de Justiça, utilizando-se dos critérios elencados pelas citadas Cortes internacionais, deu um passo importante nesse sentido. O Tribunal da Cidadania deixou claro que os problemas estruturais do Poder Judiciário, como o número reduzido de servidores públicos e a ausência de infraestrutura, não são justificativas plausíveis para deixar de condenar o Estado pelos danos ocasionados por sua morosidade.

Nesse cenário, espera-se que decisões como essa sejam cada dia mais frequentes, e que a possibilidade de reparação civil incentive o Estado a solucionar os problemas estruturais do Poder Judiciário, o que, conseqüentemente, trará maior celeridade no julgamento dos processos, bem como a redução da reiterada violação ao princípio da razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.383.776 – AM**. Relator Og Fernandes. J. 06 set. 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84075297&num_registro=201301405688&data=20180917&tipo=5&formato=PDF
. Acesso em: 04 jun. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Uma contribuição para o estudo da razoável duração do processo.** Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo. ano 58. n. 396. p. 11-45. Out, 2010.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2019.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**, 04

novembro 1950. Disponível em:<

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4>> . Acesso em 29 fev. 2019.

CORTEIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em

<<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: estudo introdutório.** Coord. Flávia Piovesan. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A corte Europeia de Direitos Humanos e o excesso prazal: o caso polonês, 2015.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/40893/a-corte-europeia-de-direitos-humanos-e-o-excesso-prazal>. Acesso em: 27 ago. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre direitos humanos**, 22 novembro 1969. Disponível em: <
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em 29 ago. 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Jurisdicionais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 633, p. 34-42, jul. 1988.